

Homologado em 23/6/2015, DODF nº 121, de 25/6/2015, p. 11. Portaria nº 91, de 24/6/2015, DODF nº 122, de 26/6/2015, p. 12 e 13.

PARECER Nº 96/2015-CEDF

Processo nº 084.000146/2015

Interessado: Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Valida, em caráter excepcional, os estudos realizados pelos estudantes do ensino fundamental, referente ao ano de 2014, oriundos de instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, conforme listagens constantes dos relatórios da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, de interesse da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - Suplav/SEDF, foi autuado em 14 de abril de 2015, em decorrência da necessidade de regularização da vida escolar de estudantes provenientes de três casos de procedimentos irregulares de avanço de estudos descritos em relatórios da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, fls. 57 a 69 e 248 a 254, e 264 a 267.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF, em conformidade com a Resolução nº 1/2012-CEDF e demais legislações pertinentes.

Conforme informado à inicial, trata o presente processo de três casos de procedimentos irregulares de avanço de estudos descritos nos relatórios da Cosine/Suplav/SEDF, acostados às folhas descritas acima.

O primeiro caso, que envolve turmas de Correção da Distorção idade/série, conforme relatório às fls. 57 a 69, trata de

[...] "regularização de vida escolar de estudantes", encaminhados [...], pela Gerência de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional do Recanto das Emas e de Samambaia, procedentes das unidades escolares **Centro de Ensino Fundamental 301 e Centro de Ensino Fundamental 308, e do Centro de Ensino Fundamental 411 de Samambaia**, respectivamente, visando a CORREÇÃO DE NOTAS/RESULTADOS FINAIS no sistema de Gestão *I – Educar*. (fl. 57)

Dos documentos acostados aos autos referentes a este primeiro caso, vale destacar:



2

#### 1. Centro de Ensino Fundamental 301 do Recanto das Emas:

- Memorando nº 32/2015, de 18 de março de 2015, o qual informa que a construção das atas das turmas de CDIS foram realizadas em observância ao artigo 161 da Resolução nº 1/2012-CEDF que trata de avanço de estudos, fl. 2.
- Cópia da Ata do Conselho de Classe, de 28 de abril de 2014, que registra sobre o procedimento de avanço de estudos a ser realizado nos alunos das turmas de Correção da Distorção idade/série, em acordo com o artigo 161 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fls. 3 e 4.
- Cópia das Atas do Conselho de Classe, de 4 de junho de 2014, a qual registra a realização de avanço de estudos, do 6º para o 8º ano e do 7º para o 8º ano do ensino fundamental, fls. 5 a 8.
- Cópia da Ata do Conselho de Classe, de 17 de dezembro de 2014, a qual registra a realização de avanço de estudos, do 8° ano do ensino fundamental para o 1° ano do ensino médio, fls. 9 a 11.
- Memorando nº 18/2015, de 26 de fevereiro de 2015, com a listagem dos alunos de CDIS com aprovação para o procedimento de avanço de estudos, fls. 13 a 15.

#### 2. Centro de Ensino Fundamental 308 do Recanto das Emas:

- Memorando nº 306/2015, de 19 de março de 2015, o qual encaminha a relação dos alunos oriundos do 7º ano que tiveram aproveitamento satisfatório para cursar a 1ª série do ensino médio, fl. 17.
- Cópia da Ata do Conselho de Classe, de 22 de dezembro de 2014, a qual apresenta o registro do avanço de estudos de 1 (um) aluno do 6º ano e 3 (três) do 7º ano do ensino fundamental para a 1ª série do ensino médio, fls. 18 a 20.

#### 3. Centro de Ensino Fundamental 411 de Samambaia:

- Memorando nº 37/2015, de 18 de março de 2015, encaminhando cópia das atas e listagem de alunos que participaram do avanço de estudos no primeiro semestre do ano letivo de 2014, fl. 29.
- Listagem de alunos oriundos das turmas de CDIS de 2014, fl. 30.



3

- Cópia da Ata do Conselho de Classe do 1º Bimestre, de 30 de abril de 2014, que registra sobre o procedimento de avanço de estudos a ser realizado nos alunos das turmas de Correção da Distorção idade/série, em acordo com o artigo 161 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fls. 31 e 32.
- Cópia da Ata do Conselho de Classe, de 8 de agosto de 2014, a qual registra avanço de estudos do 6º para o 7º ano e do 7º para o 8º ano do ensino fundamental, fls. 32 a 34.
- Cópia da Ata do Conselho de Classe, de 20 de outubro de 2014, a qual registra a avaliação dos trabalhos em turmas de CDIS, fls. 34 e 35.
- Cópia da Ata do Conselho de Classe do 4º Bimestre, de 22 de dezembro de 2014, a qual registra sobre o progresso dos alunos durante o ano letivo, fls. 35 e 36.
- Listagem dos alunos promovidos, para os anos finais do ensino fundamental ou para a 1ª série do ensino médio, por meio de avanço de estudos, fls. 37 a 42.

Foi realizada uma reunião, pela Cosine/Suplav/SEDF, com a presença dos representantes das equipes gestoras das instituições educacionais envolvidas, representantes das Coordenações Regionais de Ensino, a Coordenadora da Cosine/Suplav/SEDF e o Subsecretário da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional – Suplav/SEDF, com o intuito de ser esclarecido o processo pedagógico que culminou nos procedimentos irregulares de avanço de estudos, fl. 60.

Restou admitido pelos gestores que foram realizados avanços de estudos, ao longo do ano de 2014, para além de dois anos, e, diante dos relatos e justificativas, o Subsecretário da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional — Suplav/SEDF, ressaltou as atribuições dos gestores escolares, em especial de "conhecer, cumprir e divulgar os princípios e as diretrizes da administração pública, a legislação e as normas vigentes, incorporando-as à prática gestora no cotidiano da gestão escolar", fl. 60.

Insta registrar sobre o Parecer nº 238/2012-CEDF, que aprovou o documento Orientações Pedagógicas para a Correção da Distorção idade/série, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio, destacando, *in verbis:* 

Considerando que **aluno defasado é aquele que possui dois anos ou mais de defasagem de idade em relação à série/an**o em que está matriculado e, considerando que, conforme o documento Estratégia de Matrícula, da Secretaria de Estado de Educação, é obrigatória a formação de turmas de correção da distorção idade/série nas unidades escolares que possuem quantitativo mínimo desses alunos, **foram** 



4

estabelecidos critérios para a organização das Turmas de Correção da Distorção idade/série [...], a seguir transcritos:

- A organização das turmas dos anos iniciais do ensino fundamental observará a defasagem de idade entre 9 e 14 anos, obedecendo a seguinte estrutura:
  - Alunos alfabetizados;
  - Alunos em processo de alfabetização.
- A organização das turmas dos anos finais do ensino fundamental obedecerá à seguinte estrutura:
  - Bloco 1 (correspondente a 5ª série/6º ano e 6ª série/7º ano): estudantes oriundos da 5ª série/6º ano, com, no mínimo, 13 anos de idade.
  - Bloco 2 (correspondente a 6ª série/7º ano e 7ª série/8º ano): estudantes oriundos da 6ª série/7º ano, com, no mínimo, 14 anos de idade.
  - Bloco 3 (correspondente a 7ª série/8° ano e 8ª série/9° ano): estudantes oriundos da 7ª série/8° ano, com, no mínimo, 15 anos de idade.
- A organização das turmas do ensino médio obedecerá à seguinte estrutura:
  - Bloco 1: formado por estudantes reprovados na 1ª série, onde ocorrerá a correção das 1ª e da 2ª séries.
  - Bloco 2: formado por estudantes reprovados na 2ª série, onde ocorrerá a correção das 2ª e 3ª séries.

[...]

Tanto o ensino fundamental como o ensino médio preveem a <u>aceleração</u> de dois anos/duas séries em cada bloco. (grifo nosso)

Do Relatório conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, referente a este primeiro caso, vale destacar:

Das cópias dos "dossiês" apresentados, verifica-se que estudantes foram "avançados" para mais de dois anos, ferindo, portanto, o Parecer n.º 238/2012-CEDF o qual "aprova o documento Orientações Pedagógicas para a Correção da Distorção idade/série, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, anos iniciais e finais do ensino fundamental e médio".

[...]

Assim sendo, para evitar quaisquer danos pedagógicos e/ou emocionais aos estudantes; transtornos no percurso educacional destes e, aliado ao fato de já estarem frequentando as salas de aula, para as quais foram indicados, isto é, ou para o 8º ano do ensino fundamental ou para a 1ª série do ensino médio, conforme relação apresentada; esta GOTERP/COSINE, à luz da legislação educacional, compreende a necessidade de regularizar a vida escolar de cada um dos estudantes *in lid;* embora consciente da inexistência de fundamentação legal que respalde tais promoções. (fls. 62 e 63)



5

É fato que os procedimentos realizados ferem as normas e a legislação vigente, conforme registrado no relatório da Cosine/Suplav/SEDF, considerando:

- o Sistema *I-Educar* que abriga a regra da não promoção para além de dois anos para Turmas de Correção da Distorção idade/série;
- Portaria nº 205/SEDF, de 7 de dezembro de 2012, com fulcro no Parecer nº 238/2012-CEDF, que aprova o documento Orientações Pedagógicas para a Correção da Distorção idade/série, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio, que não prevê avanço de estudos, sendo prevista somente a aceleração de dois anos/duas séries em cada bloco, observada a organização de turmas específica, tanto para o ensino fundamental como para o ensino médio;
- o artigo 161 da Resolução nº 1/2012-CEDF, que prevê avanço de estudos para séries/anos subsequentes, dentro da mesma etapa de ensino, com regras definidas. Ainda que: "[...]deve ser apenas utilizado quando assim indicarem a potencialidade do estudante, seu progresso nos estudos, sua maturidade, suas condições de ajustamento a anos/períodos mais adiantados e não, para correção de idade/série". (fl. 63)

O segundo caso trata de alunos da 7ª série do ensino fundamental, oriundos do Centro de Ensino Fundamental 03 do Gama que após participarem de projetos específicos da instituição educacional, ao final do ano letivo, foram classificados irregularmente, conforme relatório técnico da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 248 a 254.

Dos documentos acostados aos autos referentes ao segundo caso, vale destacar:

- Memorando nº 45/2015, de 18 de março de 2015, que solicita a regularização do resultado escolar de alunos participantes dos projetos da instituição educacional, denominados (Interventivo e Aurora) 2014, fl. 76.
- Relação dos alunos que participaram do Projeto Aurora 2014, restando constatado: 12 alunos do 6º ano e 7º anos, em 2014, promovidos para o 8º ano do ensino fundamental, em 2015; 14 alunos do 8º ano do ensino fundamental, em 2014, promovidos para a 1ª série do ensino médio, em 2015, fl. 85.
- Cópias do Projeto Interventivo de Aprendizagem e do Projeto Aurora, fls. 77 a 84.
- Cópia do "Mapa dos Aspectos Formativos" com as médias finais dos alunos participantes do Projeto Aurora – 2014, no Centro de Ensino Fundamental 03 do Gama, fls. 86 a 89.



6

- Cópia dos documentos de escrituração escolar de 28 alunos do projeto interventivo em referência, fls. 90 a 245.

Quanto ao Projeto Interventivo de Aprendizagem, registra-se como um dos objetivos específicos, "<u>inserir o aluno na série/ano correspondente a sua idade no ano subsequente</u>" (*sic*), fl. 79, sendo o público-alvo, alunos do 6° e 7° anos do ensino fundamental.

O Projeto Aurora apresenta como objetivo geral o mesmo objetivo específico do Projeto Interventivo de Aprendizagem, e como objetivo específico, destaca-se "Trabalhar para a redução da defasagem idade/série", fl. 83.

Merece atenção que o diretor da instituição educacional informa não ter formado turmas de Correção da Distorção idade/série – CDIS, em 2014, e que no decorrer do ano letivo percebeu a necessidade de executar projetos interventivos similares, a fim de "solucionar os problemas de aprendizado e defasagem idade-série dos estudantes matriculados", fl. 76.

Ante o exposto, resta constatado que procedimentos realizados, com o intuito de corrigir a defasagem idade-série dos alunos, ferem as normas e a legislação vigente, da mesma forma descrita no caso anterior.

Do Relatório conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, referente a este segundo caso, vale destacar:

Pelo exposto, está claro que a equipe gestora e docentes do Centro de Ensino Fundamental 03 do Gama apropriaram-se de "projetos interventivos" com o escopo de corrigir a defasagem idade/série dos estudantes em questão. Entretanto, a querela reside justamente no fato de que "projeto interventivo" não está amparado pelas estratégias pedagógicas do documento "Orientações Pedagógicas — Correção da Distorção Idade/Série — CDIS" (SEEDF, 2012), aprovado pelo Parecer nº 238/2013 — CEDF.

[...]

Forçoso reconhecer que, tanto o ensino fundamental como o ensino médio, para as **Turmas de Correção da Distorção idade/série**, preveem a aceleração de dois anos/séries em cada bloco, tão somente.

[...]

Posto isto, no caso sob exame temos *Projetos Interventivos* que, segundo normas desta casa, não devem possuir caráter de **correção da distorção idade/série.** Por outro lado, temos projetos que "assemelham" às estratégias pedagógicas utilizadas em **Turmas de Correção da Distorção idade/série.** 

Percebe-se, no entanto, que a equipe gestora do Centro de Ensino Fundamental 03 do Gama, à revelia desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, descumpriu a Estratégia de Matrícula – 2014, aprovada para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal pela Portaria nº 303/SEEDF, de 23 de dezembro de 2013, ao desconsiderar os critérios para a formação de turmas.



7

[...]

À luz da legislação educacional, esta GOTERP/COSINE, compreende a necessidade de regularizar a vida escolar de cada um dos estudantes *in lid*, considerando que já se encontram frequentando as salas de aula para as quais foram indicados: para o 8º ano do ensino fundamental ou para a 1ª série do ensino médio, conforme relação apresentada (anexa) Contudo, esbarramos na ausência de fundamentação legal para dirimir tais questões.(fls. 250 a 253)

O terceiro caso trata da regularização da vida escolar de 13 alunos do Centro de Ensino Fundamental 04 de Ceilândia, provenientes de Turmas de Correção da Distorção idade/série – CDIS, de 2014, do Centro de Ensino Fundamental 04 de Ceilândia, que sofreram processo de avanço de estudos para mais de dois anos, em desacordo com as Orientações Pedagógicas para a Correção da Distorção idade/série, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio, conforme relatório técnico da Cosine/Suplav/SEDF, às fls. 264 a 267.

Dos documentos acostados aos autos, referentes ao terceiro caso, vale destacar:

- Memorando nº 32/2015, de 9 de abril de 2015, que traz a justificativa do procedimento de avanço de estudos para 13 alunos, oriundos de Turmas de Correção da Distorção idade/série, do 7º ano para a 1ª série do ensino médio, fls. 259 e 260.
- Cópia da Ata do Conselho de Classe, de 9 de dezembro de 2014, fls. 261 e 262.

Ratifica-se, como já registrado no primeiro caso, que os procedimentos realizados ferem as normas e a legislação vigente.

A Lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu artigo 12, reconhece a instituição educacional como a base do sistema de ensino ao definir que, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, as instituições educacionais terão, dentre outras, a incumbência de elaborar e executar sua Proposta Pedagógica.

Executar sua Proposta Pedagógica significa decidir como trabalhar o currículo e organizar os conteúdos curriculares a partir de um projeto e do cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e das normas estabelecidas para o sistema de ensino da Unidade da Federação a qual estão vinculadas.

Dessa forma, elaborar projetos interventivos ou aplicar promoções excepcionais para alunos com defasagem idade/série que ferem a legislação vigente do sistema de ensino do Distrito Federal, em que pese a não observância do documento Orientações Pedagógicas para a Correção da Distorção idade/série, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, anos iniciais e



8

finais do ensino fundamental e ensino médio, não pode ser procedimento adequado de uma gestão escolar.

Contudo, diante da legislação apresentada e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a regularização da vida escolar destes alunos, em tempo hábil, a fim de que não sofram prejuízos em seu percurso escolar, nem tampouco danos pedagógicos e/ou emocionais, observado o fato de já estarem frequentando as salas de aula, para as quais foram indicados.

Diante do fato consumado como o que se apresenta, não há outro caminho senão garantir o direito do aluno à regularização dos estudos por ele realizados, em caráter excepcional. Entretanto, vale enfatizar, à direção das instituições educacionais bem como às Coordenações Regionais de Ensino, os seguintes aspectos legais que devem ser do conhecimento de todos os gestores das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal:

- 1. O Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal regulamenta a organização pedagógico-administrativa das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente e dos dispositivos normativos do Sistema de Ensino do Distrito Federal.
- 2. O documento Orientações Pedagógicas para a Correção da Distorção idade/série, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio, foi aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Portaria nº 205/SEDF, de 7 de dezembro de 2012, com fulcro no Parecer nº 238/2012-CEDF.
- 3. Constitui uma obrigação do Diretor da instituição educacional, conforme artigo 12, inciso I, do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, "conhecer, cumprir e divulgar os princípios e as diretrizes da administração pública, a legislação e as normas vigentes, incorporando-as à prática gestora no cotidiano da gestão escolar;".
- 4. Constitui atribuições do Chefe de Secretaria Escolar, conforme artigo 16, incisos I e XVII, respectivamente, do Regimento Escolar, "assistir à Direção em serviços técnico-administrativos, especialmente, os referentes à vida escolar dos estudantes da unidade escolar;" e "emitir e assinar documentos escolares, juntamente com o Diretor, de acordo com a legislação vigente, sendo ambos corresponsáveis pela veracidade do fato escolar;".
- 5. O Manual de Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal estabelece como atribuição do Chefe de Secretaria Escolar em seu capítulo 1, alínea c, à fl. 10, "cumprir a legislação educacional vigente e o Regimento Escolar da instituição educacional.".

Vale salientar que, desde 1991, por meio do Parecer nº 248/90-CEDF, homologado em 28 de dezembro de 1990, os casos de regularização da vida escolar de aluno devem ser resolvidos pelo órgão de inspeção de ensino, atual Coordenação de Supervisão Institucional e



9

Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, devendo vir à apreciação deste órgão Colegiado somente em grau de recurso. Contudo, tal situação extrapola a competência daquele órgão, motivo pelo qual merece a avaliação deste Conselho de Educação.

Ainda é oportuno registrar a competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em apurar fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinar, em ato próprio, as sanções devidas, com base no artigo 182 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, os estudos realizados pelos estudantes do ensino fundamental, referentes ao ano de 2014, oriundos do Centro de Ensino Fundamental 301 do Recanto das Emas, do Centro de Ensino Fundamental 308 do Recanto das Emas, do Centro de Ensino Fundamental 411 de Samambaia, do Centro de Ensino Fundamental 04 de Ceilândia e do Centro de Ensino Fundamental 03 do Gama, instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, conforme listagens constantes dos relatórios da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/Suplav/SEDF, fls. 65 a 69, 252 e 266;
- b) solicitar à Subsecretaria de Educação Básica Subeb/SEDF providências para o acompanhamento e a avaliação dos projetos interventivos, observada a devida orientação às instituições educacionais quanto à adoção de medidas para garantir o cumprimento do documento Orientações Pedagógicas para a Correção da Distorção idade/série, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio;
- c) alertar os Diretores e Secretários Escolares ocupantes do cargo no ano letivo de 2014, das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, constantes da alínea "a", para a observância da legislação vigente, em especial para a regularidade no procedimento de avanço de estudos;
- d) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino -Cosine/Suplav/SEDF encaminhar cópia do inteiro teor do presente parecer às respectivas Coordenações Regionais de Ensino para conhecimento e providências relativas à escrituração escolar;
- e) solicitar às unidades administrativas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a apuração dos fatos referentes ao descumprimento da legislação



10

vigente, nos termos do artigo 182 da Resolução nº 1/2012-CEDF, e o monitoramento do processo de aprendizagem dos estudantes a que se refere o presente parecer;

 f) alertar as unidades administrativas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal quanto ao monitoramento sistemático dos processos pedagógicos, a fim de evitar distorções e irregularidades.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 16 de junho de 2015.

#### MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 16/6/2015.

#### EDIRAM JOSÉ OLIVEIRA SILVA Vice-Presidente no exercício da presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal

\* Comunicado na 2.584ª Sessão Plenária o atendimento às diligências da Portaria nº 91/SEDF, de 24 de junho de 2015, com base Parecer nº 96/2015-CEDF, que tratou da regularização da vida escolar de estudantes provenientes de três casos de procedimentos irregulares de avanço de estudos, com a regularização da situação escolar dos alunos constante dos autos; divulgação do Parecer nº 96/2015-CEDF e Portaria nº 91/SEDF, de 24 de junho de 2015, às Coordenações Regionais de Ensino do Recanto das Emas, Samambaia, Ceilândia e Gama; e, em atendimento ao artigo 2º da referida Portaria, que solicitou à Subsecretaria de Educação Básica providências para o acompanhamento e a avaliação dos projetos interventivos, observada a devida orientação às instituições educacionais quanto à adoção de medidas para garantir o cumprimento do documento Orientações Pedagógicas para a Correção da Distorção idade/série, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio, a Diretoria de Ensino Fundamental e a Diretoria de Ensino Médio da referida Subsecretaria apresentam as seguintes informações, em síntese:

Diretoria de Ensino Fundamental: realização de fóruns regionais integrados com orientações pedagógicas relativas à implantação e implementação de diretrizes e programas adotados; aplicabilidade de orientações pedagógicas referentes à correção da defasagem idade/ano; reforço na divulgação da Circular nº 32/Suplav que trata do avanço de estudos, encaminhada às Coordenações Regionais de Ensino; ainda que o acompanhamento e a avaliação dos projetos interventivos são de competência de cada Coordenação Regional de Ensino.

Diretoria de Ensino Médio: realização de reuniões técnicas com as regionais de ensino, com vistas ao acompanhamento dos Projetos Político-Pedagógicos, da adesão e da implementação da Semestralidade,



11

bem como da aplicação e do conhecimento das Diretrizes de Avaliação Educacional da SEDF, as quais a a m é md ad aã d C